

PORTARIA N° 1652 de 24/08/2020

DISPÕE SOBRE A NOVA FORMULA DE CÁLCULO DO IC PARA O UNIEDU

Estabelece critérios para que o Sistema de Cadastro do Programa de Bolsas Universitárias de Santa Catarina - UNIEDU calcule o Índice de Carência - IC, para seleção dos alunos cadastrados

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 74, inciso III, da Constituição do estado de Santa Catarina e da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019 e de conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 407, de 25 de janeiro de 2008, que regulamenta o art. 171 da Constituição do estado e institui o Fundo de Apoio à Manutenção e ao desenvolvimento da educação Superior no estado de Santa Catarina, na Lei Complementar nº 281, de 20 de janeiro de 2005 que regulamenta o art. 170, os Art. 46 a 49 do Ato das disposições Constitucionais transitórias da Constituição estadual e demais legislações em vigor

RESOLVE:

Art. 1º - Definir os itens que serão considerados para o cálculo do Índice de Carência (IC) e a fórmula para o cálculo do referido índice.

Parágrafo único - Fica definido que quanto menor for o resultado obtido, maior é o índice de carência do aluno.

Art. 2º - Os itens a serem considerados são:

- I. Renda Familiar (**RF**)
- II. Moradia do estudante (**ME**);
- III. Bens do grupo Familiar (**BGF**);
- IV. despesa familiar mensal, com educação paga, para outro membro do grupo familiar (**DE**);
- V. despesa familiar mensal, para estudo, com transporte coletivo (**TC**);
- VI. despesa com tratamento de doença crônica (**DDC**);
- VII. grupo Familiar (**GF**).

Art. 3º - Para o cálculo do IC serão considerados:

I - Renda Familiar (**RF**):

- a) Valor informado em reais (R\$).

II - Moradia do estudante (**ME**):

- a) Financiada ou Locada = 0,70;
- b) Própria ou cedida = 1,00.

III - Bens do grupo Familiar (**BGF**): escalonado conforme os valores abaixo relacionados, somando os diversos tipos de bens (móveis e imóveis):

- a) 0,00 |-- 25.000,00 = 0,85
- b) 25.000,00 |-- 100.000,00 = 1,00
- c) 100.000,00 |-- 200.000,00 = 1,15
- d) 200.000,00 |-- 300.000,00 = 1,30
- e) 300.000,00 |-- 400.000,00 = 1,45
- f) 400.000,00 |-- 500.000,00 = 1,60
- g) 500.000,00 |-- 600.000,0 = 1,75
- h) 600.000,00 |-- 700.000,0 = 1,90
- i) 700.000,00 |-- 1.000.000,0 = 2,05
- j) 1.000.000,00 ou mais = 2,20.

IV - Despesa familiar mensal, com educação paga, para outro membro do grupo familiar (**DE**):

- a) 0 = 1,00
- b) 0,01 |-- 500,00 = 0,95
- c) 500,00 |-- 1.000,00 = 0,90
- d) 1.000,00 |-- 1.500,00 = 0,85
- e) 1.500,00 |-- 2.000,00 = 0,80
- f) 2.000,00 |-- 2.500,00 = 0,75
- g) 2.500,00 |-- 3.000,00 = 0,70
- h) acima de 3000,00 = 0,65

V - Despesa familiar mensal, para estudo, com transporte coletivo (**TC**)

- a) gasto informado em reais (R\$)
- b) Para composição deste item, utilizar a seguinte fórmula **TC= 1- [gasto/RF]**;
- c) Valor limitado a 20% do valor total Renda Familiar (RF)

VI - Despesa com tratamento de doença crônica (**DDC**)

- a) Não possui despesa com tratamento de doença crônica = 1,00;
- b) Possui despesa com tratamento de doença crônica = 0,9

VII - grupo Familiar (**GF**)

a) Número de pessoas do grupo familiar

Art. 4º - A fórmula a ser utilizada para o cálculo do IC, considerando os itens e pesos previstos no artigo anterior desta portaria, será:

$$\text{IC} = \frac{\text{RF.ME.BGF.DE.TC.DDC}}{\text{GF.100}}$$

Art. 5º - O IC gerado pelo Sistema de Cadastro do UNIEDU é elemento preponderante que a Instituição de ensino Superior (IES) considerará para efetuar a classificação dos alunos.

Art. 6º - Os estudantes deverão comprovar às IES, mediante apresentação de documentação explicitada em edital próprio, o declarado no cadastramento.

Art. 7º - O estudante será beneficiado conforme classificação publicada pelas IES, com respectivo percentual;

Parágrafo único - Os critérios de desempate do IC são:

- a) Menor renda per capita bruta mensal;
- b) Maior número de pessoas do grupo Familiar;
- c) Maior idade

Art. 8º - Os conceitos dos itens estabelecidos nesta portaria, estão definidos no Anexo I desta portaria.

Art. 9º - A presente portaria entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2021.

ANEXO I

I - Renda Familiar (**RF**):

- a) Soma do valor bruto dos rendimentos de qualquer natureza percebidos pelas pessoas da família, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis.
- b) descontados da renda bruta familiar valores pagos relativos à pensão alimentícia

II- Moradia do estudante (**ME**):

- a) Se alugada ou financiada? existe compromisso mensal de desembolso, devendo ser comprovado;
- b) Se própria ou cedida? não existe compromisso mensal de desembolso;

III - Bens do grupo Familiar (**BGF**): Soma dos valores dos diversos tipos de bens (móveis e imóveis), quitados (total ou parcialmente) e avaliados pelo valor venal mais atualizado possível

IV - Despesa familiar mensal, com educação paga, para outro membro do grupo familiar (**DE**): valor pago, mesmo que parcialmente, com educação para outro membro do grupo familiar, devendo ser comprovado;

V - Despesa familiar mensal, para estudo, com transporte coletivo (**TC**): valor pago, mesmo que parcialmente, com transporte coletivo relativo à educação, devendo ser comprovado;

a) Considerar o gasto mensal com **TC** quando o aluno mora em outra cidade e paga ônibus/van;

b) Considerar o gasto mensal com passes e/ou passagens em coletivos urbanos;

c) Caso algum integrante do grupo também utilize, acrescentar o valor ao total de gastos.

VI - despesa com tratamento de doença crônica (**DDC**): consideram-se doenças crônicas as doenças que apresentam início gradual, com duração longa ou incerta, que, em geral, apresentam múltiplas causas e cujo tratamento envolva mudanças de estilo de vida, em um processo de cuidado contínuo que, usualmente, não leva à cura. conforme definido no art. 2º da Portaria Nº 483, de 1º de abril de 2014.

VII - Número de pessoas do grupo Familiar - **GF**:

d) entende-se como grupo familiar o conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93)

e) Além dos anteriormente citados, para efeito do cômputo das informações no UNIEDU, consideram-se as pessoas que possuam vínculo de parentesco e/ou afetividade, contribuam e usufruam da mesma renda, ainda que residam em diferentes endereços.

NATALINO UGGIONI

Secretário de Estado da Educação